



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 264 /17 – CCJ**

**Institui a Semana do Meio Ambiente na  
Câmara Municipal de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora.

O Projeto visa instituir a Semana do Meio Ambiente na Câmara Municipal de Porto Alegre, com a finalidade de promover a participação da comunidade na preservação do patrimônio natural.

Conforme a proposição, a Semana do Meio Ambiente será realizada na primeira semana do mês de junho, em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente, sendo destinados espaços próprios da Câmara Municipal de Porto Alegre, que, por sua vez, poderá realizar parcerias com a sociedade civil organizada e com a iniciativa privada para viabilizar a infraestrutura necessária.

A Procuradoria desta Casa, na fl. 5, não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que a presente proposição deve ser examinada por esta Comissão Permanente, por força do disposto no art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Destaca-se que o art. 30, inc. I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal não somente declara a autonomia do Município, e sua competência para prover tudo que concerne ao interesse local, bem como estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse (LOMPA, art. 9º, inc. II)<sup>1</sup>, bem como, em relação a esta

---

<sup>1</sup> LOMPA:



**PARECER N° 264 /17 – CCJ**

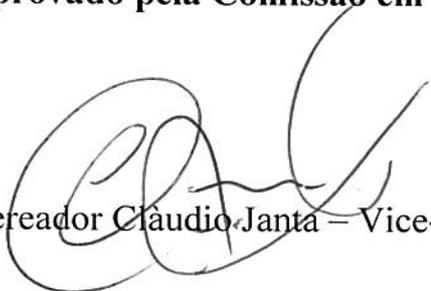
Casa Legislativa, dispõe ser de sua competência deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna (LOMPA, art. 57, inc. XVIII)<sup>2</sup>.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de agosto de 2017.

  
**Vereador Mendes Ribeiro,  
Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 29-8-17**

  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

  
Vereador Luciano Marcantonio

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereador Márcio Bins Ely

  
Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni

//CBC

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

<sup>2</sup> Art. 57. É de competência privativa da Câmara Municipal: XVIII - deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna;